

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1124996 - MG
(2017/0152208-3)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS
ADVOGADOS : REGINALDO MARTINS DE ASSIS E OUTRO(S) - SP034709
REGINALDO MARTINS DE ASSIS JUNIOR E OUTRO(S) - SP115693
ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(S) - DF013101
FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(S)
- DF015776
JULIANA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG102498
AGRAVADO : DEMIR FRANCISCO MOREIRA
ADVOGADO : DEMIR FRANCISCO MOREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG042913
INTERES. : VALDI CORINA DA SILVA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO EM RAZÃO DO APONTADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO POR PARTE DA EXECUTADA. ENTENDIMENTO FIRMADO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO EM TESTILHA NÃO COMBATIDO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 08 de Outubro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.996 - MG
(2017/0152208-3)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS
ADVOGADOS : REGINALDO MARTINS DE ASSIS E OUTRO(S) - SP034709
REGINALDO MARTINS DE ASSIS JUNIOR E OUTRO(S) - SP115693
ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(S) - DF013101
FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(S) - DF015776
JULIANA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG102498
AGRAVADO : DEMIR FRANCISCO MOREIRA
ADVOGADO : DEMIR FRANCISCO MOREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG042913
INTERES. : VALDI CORINA DA SILVA

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS, em face de decisão assim ementada:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO POR EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO POR PARTE DA EXECUTADA. ENTENDIMENTO FIRMADO NA CORTE LOCAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO EM TESTILHA NÃO COMBATIDO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. CONHEÇO DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo interno (fls. 195-212, e-STJ), a parte agravante

postulou a reforma da decisão agravada, ao argumento que "a Lei não exige a apresentação de qualquer planilha, mas sim a declaração de que os valores estão errados e a apresentação de valor que o impugnante entende ser cabível" (fl. 434, e-STJ), além de registrar que o recurso especial preencheu os requisitos legais e se deve primazia ao julgamento do mérito.

Aduziu também, de forma cristalina, falha na execução/cumprimento de sentença, de modo que a manutenção da decisão em testilha implica em adotar um posicionamento fora da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista que não se pode prejudicar a parte por conta de questões formais, ou seja, a instrumentalidade não pode dar azo ao enriquecimento ilícito.

Sem impugnação (fl. 442, e-STJ).

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.996 - MG
(2017/0152208-3)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS
ADVOGADOS : REGINALDO MARTINS DE ASSIS E OUTRO(S) - SP034709
REGINALDO MARTINS DE ASSIS JUNIOR E OUTRO(S) - SP115693
ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(S) - DF013101
FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(S) - DF015776
JULIANA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG102498
AGRAVADO : DEMIR FRANCISCO MOREIRA
ADVOGADO : DEMIR FRANCISCO MOREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG042913
INTERES. : VALDI CORINA DA SILVA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO EM RAZÃO DO APONTADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO POR PARTE DA EXECUTADA. ENTENDIMENTO FIRMADO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO EM TESTILHA NÃO COMBATIDO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. RECURSO DESPROVIDO.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno não merece guarida.

Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a impugnação ao cumprimento de sentença deverá ser liminarmente indeferida quando a impugnante, apesar de alegar excesso nos cálculos, não apresentar a memória de cálculo do *quantum* que entende como devido, consoante dispõe o art. 475-L, § 2º, do CPC/1973.

Sobre o tema, os seguinte precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. ART. 475-L, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPUGNAÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. COISA JULGADA. DEPÓSITO APENAS PARCIAL DA DÍVIDA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A questão amparada no art. 475-L, V, do CPC, invocado no apelo nobre, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Na falta do indispensável prequestionamento, aplica-se o princípio estabelecido na Súmula 211/STJ.

2. No que toca ao art. 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil, tem-se que o eg. Tribunal de origem estabeleceu que a matéria em discussão encontra-se acobertada pela coisa julgada. Ademais, para se obter conclusão diversa à que chegou a instância ordinária, de que os depósitos já realizados não foram considerados para fins de quitação da dívida exequenda, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se sabe vedado em sede

de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. A jurisprudência desta egrégia Corte se orienta no sentido de considerar que "A garantia integral do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença, não bastando que tenha havido penhora de valor correspondente a apenas parte da dívida. A inexistência de garantia integral da execução não possibilita sobrestamento até a garantia integral, pois '[...] **A impugnação ao cumprimento de sentença (CPC, art. 475-J) exige o prévio depósito do valor constante da "memória de cálculo" ou, caso o devedor sustente excesso de execução, em "contra-memória de cálculo", necessário o depósito do valor que o devedor entende devido**, incidindo, nesta última hipótese, a multa de 10%, sobre a diferença, no caso de prevalecer o valor total' (REsp 1160878/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 12/05/2014)." (AgRg no AREsp 616.323/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/3/2015, DJe de 30/3/2015).

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 561.554/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
ARTIGO 475-J DO CPC. DEPÓSITO. DIFERENÇA. INCIDÊNCIA.
PRECEDENTE.

1. **"A impugnação ao cumprimento de sentença (CPC, art. 475-J) exige o prévio depósito do valor constante da 'memória de cálculo' ou, caso o devedor sustente excesso de execução, em 'contra-memória de cálculo', necessário o depósito do valor que o devedor entende devido, incidindo, nesta última hipótese, a multa de 10%, sobre a diferença, no caso de prevalecer o valor total."** (REsp 1160878/GO, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 20/03/2014, DJe 12/05/2014)

2. "É consolidada a jurisprudência do STJ no tocante ao prazo para oferecimento de impugnação em havendo depósito do devedor garantindo o juízo: inicia-se na data da efetivação deste, independentemente da lavratura do respectivo termo. Precedentes." (REsp 1.446.322/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/04/2015, DJe 04/05/2015)

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 602.372/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015)

Estando, pois, o acórdão recorrido em harmonia com orientação firmada

nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser acolhido.

Além disso, o Tribunal local reformou a sentença primeva, permitindo o processamento do cumprimento de sentença relativo aos honorários sucumbenciais, ao fundamento de que a ora insurgente, outrora executada, embora tivesse indicado na impugnação o valor que entendia correto, **não apresentou memória discriminada e atualizada do cálculo realizado para alcançar esse valor, dever que lhe incumbia por força de lei** (fl. 296, e-STJ).

No contexto, verifica-se que a recorrente deixou de impugnar o referido fundamento, incidindo, portanto, o enunciado da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

- 1. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.*
- 2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.*
- 3. Quando a parte apresenta razões dissociadas do que foi decidido pelo Tribunal de origem, incide a Súmula n. 284 do STF ante a impossibilidade de compreensão da controvérsia.*
- 4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.*
- 5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido (AgInt no AREsp 970.977/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).*

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). NATUREZA. PRAZO DO ARTIGO 433, DO CPC/73. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO DIVERGE DO PLEITO DA AGRAVANTE. REAL FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO: CONCESSÃO DE PRAZO SUPLEMENTAR. PRECLUSÃO TEMPORAL DO ATO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO PELA RECORRENTE. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp 1113086/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DISTRATO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. CERCEAMENTO. ILEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA. LITISCONSÓRCIO. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. DESERÇÃO. APELAÇÃO. AFASTAMENTO. INDEFERIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PRAZO. RECOLHIMENTO. IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF.

(...)

3. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o conhecimento do apelo nobre (Súmula nº 211/STJ). 4. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 535 do CPC/1973, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente. Precedentes.

5. Segundo a jurisprudência majoritária do STJ, em caso de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, há que se dar oportunidade de pagamento posterior do preparo. Aplicação da Súmula nº 83/STJ.

6. Rever o entendimento adotado pelo Tribunal de origem quanto à ilegitimidade de parte ativa, ao litisconsórcio, ao cerceamento de defesa e à diligência requerida demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

7. A falta de impugnação de fundamento suficiente do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso por aplicação analógica da Súmula nº 283/STF.

8. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 922.224/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 06/03/2018)

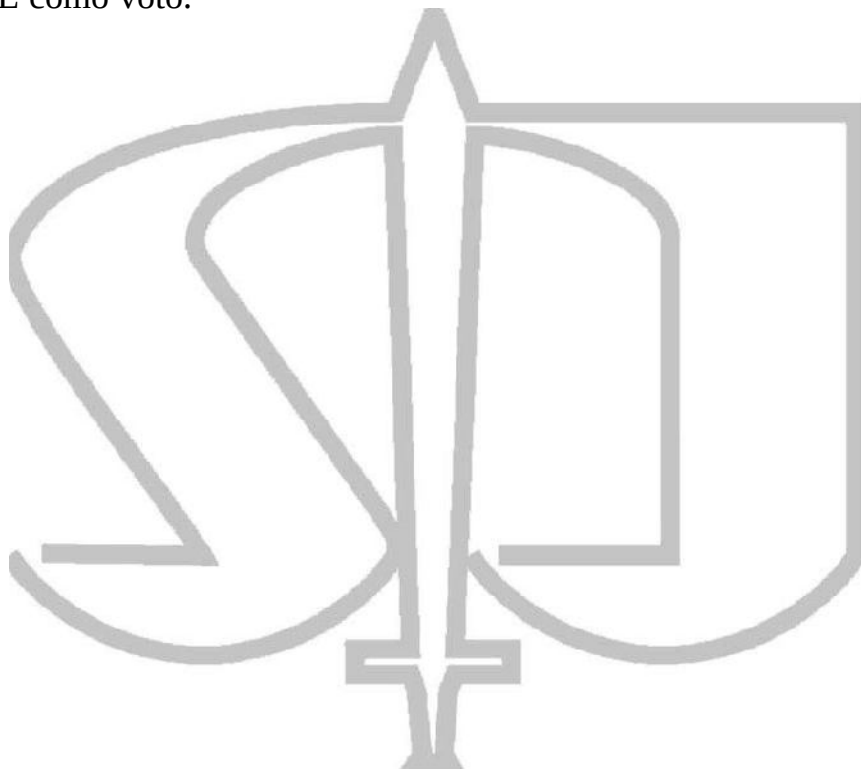
Superior Tribunal de Justiça

Diante de tais considerações, o indeferimento do pleito recursal é medida que se impõe.

Advirta-se, por fim, que eventuais recursos interpostos contra este *decisum* estarão sujeitos às normas do CPC/2015, conforme Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.124.996 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0152208-3

Número de Origem:

10702085407865008 54078653720088130702 0702085407865 702085407865 702074051427 10702085407865007
10702085407865006 10702085407865005 10702085407865004 10702085407865003 10702085407865002
10702085407865001 10702085407865

Sessão Virtual de 02/10/2018 a 08/10/2018

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS

ADVOGADOS : REGINALDO MARTINS DE ASSIS E OUTRO(S) - SP034709

REGINALDO MARTINS DE ASSIS JUNIOR E OUTRO(S) - SP115693

ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(S) - DF013101

FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(S) -
DF015776

JULIANA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG102498

AGRAVADO : DEMIR FRANCISCO MOREIRA

ADVOGADO : DEMIR FRANCISCO MOREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG042913

INTERES. : VALDI CORINA DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS

ADVOGADOS : REGINALDO MARTINS DE ASSIS E OUTRO(S) - SP034709

REGINALDO MARTINS DE ASSIS JUNIOR E OUTRO(S) - SP115693

ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(S) - DF013101

FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(S) -
DF015776

JULIANA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG102498

AGRAVADO : DEMIR FRANCISCO MOREIRA

ADVOGADO : DEMIR FRANCISCO MOREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG042913

INTERES. : VALDI CORINA DA SILVA

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de Outubro de 2018